

PARECER JURÍDICO DO 1º ADITIVO DE PRAZO Nº 023/2023 - PGM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029-2023-00002

CARONA Nº 001/2023

CONTRATADA: M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA

BASE LEGAL Nº ART. 57, II e §§ 2º e 4º, da Lei nº. 8666/93.

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20231024.

PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº029-2023-00002 - 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20231024. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II e §§ 2ºe 4º, da Lei nº. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do prazo do contrato administrativo nº 20231024, cujo o objeto o Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional, conforme demandas advindas das secretarias e fundos desta municipalidade, fundamentada no artigo art. 57, II e §§2º e 4º, da Lei nº. 8666/93.

Vieram os autos instruídos com seguintes documentos:

a) Cópia do Processo Administrativo nº 029-2023-00002;

- b) Ofício 001;
 - c) Memorando nº 032/2023-ADM;
 - d) Justificativa da Prefeitura Municipal de Rio Maria-Pará;
 - f) Autorização;
 - g) Minuta do 1º Aditivo contrato administrativo nº 001/2023
 - h) Documentos contratuais da empresa;
 - i) certidões negativas;
 - j) Despacho à esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.
- É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo art. 57, § 2º da Lei nº. 8666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem

considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

Pois bem, o referido contrato administrativo nº 20231024 que tem por objeto é o Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional, conforme demandas advindas das secretarias e fundos desta municipalidade, constatou-se nos autos o interesse na renovação e prorrogação do contrato de prestação de serviços pelo contratado.

A Prefeitura Municipal ressaltou ainda em sua justificativa que os serviços já contratados minimizaria custos de uma nova contratação e, informa que a empresa vem prestado serviços de forma regular, por esse motivo pugna-se pela prorrogação do prazo.

Verificou se ainda que o prazo de vigência será de 12 meses, iniciando no dia 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro 2024.

Constata-se ainda que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Verificou-se que a empresa mantém as condições de habilitação exigidas, bem como apresentou todas as certidões negativas, conforme determina a lei de licitações.

Após essas considerações, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57,§ 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, tendo em vista que sequer haverá alteração de valores contratados, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº20231024, firmado com a empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA, pelo prazo de 12 meses, uma vez que o mesmo encontram-se em conformidade ao artigo art. ART. 57,§ 2º, da Lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 01 de dezembro 2023

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021